

EXAME DE TEORIA DA NORMA JURÍDICA

Leia atentamente o texto do DL 36/2022 que lhe foi disponibilizado.

Tendo exclusivamente em consideração o mesmo texto e as disposições legais estudadas ao longo do semestre, dê a sua opinião sucinta sobre cada uma das seguintes questões:

1. O artigo 2.º do DL 36/2022 estabelece, de forma expressa, que é aplicável aos contratos públicos, *em execução ou a celebrar*. Na falta desta clarificação, seria o DL 26/2022 igualmente aplicável aos contratos públicos já celebrados na data em que o mesmo DL 26/2022 entrou em vigor?
2. Pode António, empreiteiro que tem diversas obras particulares em curso, solicitar uma revisão extraordinária de preços nos contratos de empreitada relativos a essas mesmas obras, tendo em conta que:
 - a. se verificam, nessas obras, os pressupostos referidos nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 3.º do DL 36/2022; e
 - b. não foi, entretanto, publicado qualquer diploma que estabeleça, para essas obras particulares, um qualquer diploma que confira, aos respetivos empreiteiros, a proteção que o DL 36/2022 trouxe para os empreiteiros de obras públicas?
3. Pode António que, apesar de todos os esforços por si desenvolvidos, se encontra atrasado na realização de uma obra pública, recorrer à solução prevista no artigo 4.º do DL 36/2022, sabendo que, no caso, esse atraso se deve a uma greve prolongada na alfândega do porto de Lisboa que impede António de aceder aos materiais de que precisa para concluir os trabalhos?
4. Imagine que, apesar de ao longo do ano de 2022 a situação a que o DL 36/2022 visou acorrer ter sofrido um agravamento significativo e de o Governo ter anunciado por diversas vezes a intenção de prorrogar o prazo de vigência do mesmo DL, a 1 de janeiro de 2023, essa prorrogação ainda não foi aprovada. Poderia um empreiteiro de obra pública, por qualquer forma, continuar a invocar os direitos que lhe são conferidos no DL 36/2022?

Decreto-Lei n.º 36/2022 de 20 de maio

Sumário: Estabelece um regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos.

A situação excecional nas cadeias de abastecimento e as circunstâncias migratórias resultantes da pandemia da doença COVID -19, da crise global na energia e dos efeitos resultantes da guerra na Ucrânia resultou em aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, com especial relevo no setor da construção, o que tem gerado graves impactos na economia. [...] Consequentemente, esta situação exige a aplicação de medidas extraordinárias e urgentes e a prática dos atos adequados e indispensáveis para garantir as condições de execução e conclusão das obras públicas, sob pena da prossecução do interesse público ficar comprometida pela não realização ou conclusão das obras programadas, com impactos na execução dos planos e programas de apoio financeiro instituídos para a recuperação da economia, bem como na sustentabilidade e viabilidade dos operadores económicos. Torna-se, assim, necessário estabelecer medidas excecionais e temporárias de revisão de preços em resposta ao aumento de custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas, que venham a ser celebrados ou já em execução. Para tal, procede-se à criação de um regime excecional em matéria de revisão de preços, que concilie a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos. [...]

Assim: Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime excecional e temporário de revisão de preços e de adjudicação em resposta ao aumento abrupto e excecional dos custos com matérias-primas, materiais, mão de obra e equipamentos de apoio, com impacto em contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei é aplicável aos contratos públicos, em execução ou a celebrar, e aos

procedimentos de formação de contratos públicos iniciados ou a iniciar. [...]

Artigo 3.º

Revisão extraordinária de preços nos contratos de empreitada de obras públicas

1 — O empreiteiro pode apresentar um pedido de revisão extraordinária de preços desde que um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio: a) Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual; e b) A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20 %. [...]

Artigo 4.º

Prorrogação de prazos

1 — Quando se verifique atraso no cumprimento do plano de trabalhos, por impossibilidade de o empreiteiro obter materiais necessários para a execução da obra, por motivos que comprovadamente não lhe sejam imputáveis, o dono de obra pode aceitar, no prazo de 20 dias a contar da receção do pedido, sob pena de aceitação tácita, prorrogar o prazo de execução, pelo tempo estritamente necessário, sem qualquer penalização e sem qualquer pagamento adicional ao empreiteiro. [...]

Artigo 8.º

Entrada em vigor e vigência

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2022.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável a todos os pedidos efetuados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º até 31 de dezembro de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de maio de 2022. — António Luís Santos da Costa — Fernando Medina Maciel Almeida Correia — António José da Costa Silva — Marina Sola Gonçalves — Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão.

Promulgado em 17 de maio de 2022. Publique -se. O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 18 de maio de 2022. Pelo Primeiro-Ministro, Mariana Guimarães Vieira da Silva, Ministra da Presidência.